

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:268

Pelo presente decreto-lei regula-se a distribuição da cana sacarina produzida no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1951-1952.

Mantém-se no presente ano a suspensão da cobrança da taxa de 1\$ por litro de aguardente a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36:884, de 24 de Maio de 1948, visto esperar-se que não será necessário promover a importação de açúcar para abastecimento do arquipélago.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A quantidade de cana sacarina a colher no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1951-1952 é prevista em 43:000 toneladas, das quais serão reservadas 38:800 para a indústria do açúcar e álcool, 4:000 para a produção de aguardente e 200 para a do mel.

Art. 2.º A cana eventualmente em excesso sobre a previsão será destinada à indústria do açúcar e álcool, excepto quanto à quantidade, até 500 toneladas, que se apurar existir nas localidades que habitualmente fornecem matéria-prima às fábricas de aguardente de Machico e Porto da Cruz, a qual será entregue a estas fábricas.

Art. 3.º Se a colheita for inferior às 43:000 toneladas previstas, a diferença, até 3:000 toneladas, será suportada pela indústria do açúcar e álcool.

Se essa quantidade for excedida, a diferença, até 1:000 toneladas, será deduzida da quota destinada à indústria da aguardente e a que ultrapassar será suportada por todos os interessados, proporcionalmente às quotas de rateio aludidas no artigo 1.º deste decreto-lei.

Art. 4.º A cana fornecida para os fins industriais referidos no artigo 1.º não poderá ser adquirida a preço inferior ao estabelecido oficialmente.

Art. 5.º A quantidade de açúcar porventura excedente do consumo, constituída que seja uma reserva de 250:000 quilogramas, poderá entrar livremente no continente.

Art. 6.º É prorrogado durante o ano industrial de 1951-1952 o disposto no Decreto-Lei n.º 32:788, de 10 de Maio de 1943, que suspendeu durante o ano industrial de 1943-1944 o preceituado no § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, que obrigou ao rateio entre as fábricas existentes da quantidade de aguardente a produzir, ficando a Direcção da Alfândega do Funchal autorizada a manter, como nos últimos anos, o regime de concentração industrial que reputar mais conveniente para ser obtido o melhor rendimento na produção.

Art. 7.º É elevado a 70:000 litros de aguardente o limite de 50:000 litros fixado no § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 16:924, de 31 de Maio de 1929.

Art. 8.º Continua suspensa no ano industrial de 1951-1952 a cobrança de 1\$ por litro de aguardente vendida ao público, a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36:884, de 24 de Maio de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo*

do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto n.º 38:269

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Ao abrigo do preceituado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e do § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo mesmo decreto-lei, passam a ter nova redacção as disposições a seguir mencionadas da aludida Reforma:

Art. 345.º

8.º Autorizar quaisquer verificações a bordo dos navios, em casos justificados, não podendo, contudo, em relação a despacho de importação, permitir a bordo verificação senão de carvão de pedra e coque.

Art. 419.º

3.º Nas guias de trânsito a preencher nas estâncias aduaneiras da fronteira terrestre e, quando for caso disso, nos despachos de trânsito, a processar em qualquer estância aduaneira, para mercadorias chegadas e reexpedidas pelo caminho de ferro;

4.º Nos despachos de reexportação de mercadorias chegadas e reexpedidas pelo caminho de ferro, arrecadadas em armazéns especiais das empresas.

§ 1.º

a)

b) Se as mercadorias, segundo a documentação ferroviária, vierem consignadas directamente para estação do caminho de ferro que não seja a fronteira e onde haja estância aduaneira, intervirá no respectivo despacho o agente aduaneiro, se o consignatário da mercadoria preferir processá-lo na estância aduaneira da fronteira, e ainda na estação de destino quando, neste último caso, da respectiva declaração de expedição constar alguma cláusula nessa conformidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR. — *Artur Águedo de Oliveira.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto n.º 38:270

Torna-se necessário para o financiamento do Fundo de renovação da marinha mercante, criado pelo Decreto-Lei n.º 35:876, de 24 de Setembro de 1946, emitir, conforme propõe a respectiva comissão administrativa, mais uma série de 100:000 obrigações de 1.000\$ do empréstimo autorizado pelo dito diploma, com as